



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
DUQUE DE CAXIAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 5007995-55.2020.4.02.5118

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em atenção ao despacho contido no evento 14, vem, tempestivamente, apresentar **RÉPLICA** à contestação juntada no evento 10 e manifesta-se em relação aos documentos apresentados no evento 12, o que faz nos termos que seguem.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Duque de Caxias e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), visando a imediata suspensão das atividades de reciclagem e armazenamento de lixo ilícitas exercidas na rua Almerim s/n, Duque de Caxias, RJ, e áreas adjacentes, com a implementação de mecanismos de fiscalização permanente com vista a prevenir reiterações.

O INEA apresentou contestação no evento 10, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a incompetência da justiça federal e ilegitimidade passiva do réu. E, no mérito, alega que a competência para licenciar e fiscalizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

a atividade de reciclagem e destinação dos resíduos sólidos é do Município de Duque de Caxias, a impossibilidade jurídica do pedido no que tange a suspensão das atividades, dentre outros.

O Município não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (evento 14).

O juízo determinou que o MPF se manifestasse em réplica à contestação do INEA. Segue manifestação.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o INEA arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a incompetência da justiça federal e a sua ilegitimidade passiva.

Como bem detalhado na inicial, no presente caso, a Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro informou que a Rua Almerim se localiza, em sua totalidade, em área pertencente à União (Inquérito Civil nº1.30.017.000018/2014-41, fl. 76). Ou seja, trata-se de violação ao direito fundamental ao meio ambiente em área federal, logo a competência da Justiça Federal é evidente, conforme preceituado no inciso I, do art. 109 da Constituição, abaixo transcrito:

Aos juízes federais compete processar e julgar: 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Além disso, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público, como função institucional, possui a atribuição de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A petição inicial narra com clareza a existência de atividades que geram, no entender do órgão ministerial, a violação do meio ambiente. Presente, pois, a legitimidade ativa do MPF.

O INEA alega ainda a sua ilegitimidade passiva, afirmando que não possui competência para efetuar o licenciamento ambiental da atividade de reciclagem e armazenamento de lixo e que a demanda deveria ter sido proposta em face das empresas de reciclagem e depósito de resíduos que atuam sem licenciamento ambiental, instaladas nas imediações do Aterro Sanitário de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias.

O artigo 10 da Lei 12.305/2010 afirma que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais.

Seu artigo 19, inciso XVIII, destaca que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá identificar os passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

Por outro lado, é atribuição estadual o licenciamento das atividades produtivas de reciclagem, compreendidas na coleta, transporte, triagem, estocagem e beneficiamento de resíduos. Segundo o artigo 2º da Resolução n. 25/2010/INEA, o Instituto Estadual do Ambiente será o responsável pelo licenciamento dessas atividades, salvo se existir convênio que transfira essa atribuição ao município onde exercida a atividade. As constatações ocorridas na operação realizada pelo INEA comprovam isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Portanto, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo INEA. A autarquia não fiscaliza adequadamente as atividades de reciclagem exercidas sem licença ambiental por ele emitidas, tampouco supervisiona adequadamente eventual acordo firmado com o Município, portanto deve ser responsabilizada, em aplicação do disposto nos artigos 37, parágrafo 6º, c/c o artigo 225, parágrafo 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – DO MÉRITO

No mérito, o INEA alega não ser responsável pelo licenciamento da atividade de reciclagem e de destinação dos resíduos sólidos, sendo competente o Município de Duque de Caxias e que a autarquia não praticou nenhuma atividade ilícita.

Como já demonstrado na inicial, a autarquia não fiscaliza adequadamente as atividades de reciclagem exercidas sem licença ambiental. No Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000018/2014-41, o MPF solicitou vistoria na Rua Almerim, s/n, Duque de Caxias. No Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental n. 34/2019, enviado em 05/05/2019, limitou-se a apresentar questões secundárias e sem relação com o questionamento a respeito da permanência dos ilícitos ambientais na região.

O documento também afirmou que no local existe “forte movimento do poder paralelo”. Essa mesma narrativa foi utilizada pelo INEA em 04/10/2015 quando negou um pedido de vistoria na área, sob o fundamento de que existiriam traficantes na localidade da Rua Almeirim (OFÍCIO INEA/VPRES/SUPBG/N. 070/2014). Desta forma, deve ser responsabilizada, em aplicação do disposto nos artigos 37, parágrafo 6º, c/c o artigo 225, parágrafo 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

O INEA busca exonerar-se da obrigação de fiscalizar adequadamente, alegando diversas questões, como a discricionariedade técnica, princípio da separação dos poderes, princípio da deferência e princípio republicano:

Assim, o pedido de obrigação de fazer consistente na mecanismos de fiscalização permanente na área objeto da ação é juridicamente inadequado posto que cabe ao órgão licenciador estadual, com fundamento na sua discricionariedade técnica, tendo em vista o princípio da separação dos poderes e o princípio Republicano, decidir sobre a necessidade/viabilidade/ razoabilidade de concessão de licença ou autorização em matéria ambiental, bem como exercer fiscalização em matéria ambiental.

A Constituição Brasileira determina, em seu artigo 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Ou seja, ninguém, individualmente, tem o direito subjetivo ao meio ambiente.

Os tribunais superiores possuem entendimento firme e consolidado de que, no caso de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível¹. Além disso, “o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial”².

O administrador tem margem de escolha do motivo e objeto dos atos administrativos discricionários apenas quando não ofende preceito normativo. Caso sua ação atente contra o ordenamento jurídico, é função do judiciário intervir.

1 Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 18.4.2016. 7.

2 AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 20.10.2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

A jurisprudência do STF está sedimentada no sentido de que, caso o Poder Público atue de forma abusiva, seja omissivo ou implemente uma política pública insuficiente, é dever constitucional do Poder Judiciário intervir excepcionalmente, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA EM ESCOLA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OMISSÃO ESTATAL. SITUAÇÃO DE RISCO." (ARE 1174624 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 10-02-2020 PUBLIC 11- 02-2020).

No presente caso, a demanda não busca ditar os rumos de políticas públicas, mas sim suspender atividades de reciclagem e armazenamento de lixo ilícitas, com implementação de mecanismos de fiscalização permanente, visando prevenir reiterações.

Desse modo, o réu não colacionou aos autos provas que afastassem o conjunto probatório juntado com a exordial, mantendo-se íntegra a narrativa ministerial.

No evento 12, o INEA apresentou documentos referentes aos Relatórios de Vistoria de operação realizada no dia 13 de novembro de 2020. Os documentos descrevem os fatos observados, apresenta a relação de empresas da localidade e pontua os atos administrativos lavrados. O objetivo da operação foi o seguinte (evento 12, anexo 7):

A presente vistoria insere-se no escopo da Mega-Operação denominada "Jardim Queimado II", que teve por objetivo apurar a responsabilidade legal pelos danos ambientais decorrentes do funcionamento de lixões, galpões de reciclagem de lixo e carvoarias, sem licenciamento ambiental, nas imediações do Aterro Sanitário Metropolitano de Jardim Gramacho, desativado nos idos de 2012. Para tanto, contamos com o apoio da Superintendência Integrada de Combate a Crimes Ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

(SICCA/SEAS), com destaque para o Ten.Cel. Pinho, seu respectivo comandante; bem como militares do 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e do Comando de Polícia Ambiental (CPAm/PMERJ).

O relatório contém informações importantes sobre as licenças obtidas na área. No relatório sobre a Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Catadoras de Duque de Caxias, foi constatado o seguinte (evento 12, anexo 7):

Percorrendo a Avenida Monte Castelo, nas imediações do Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho e da Rua Almeirim, adentramos às dependências da “Cooperativa de Trabalho de Catadores e Catadoras de Duque de Caxias”, inscrita no CNPJ sob nº 24.685.876/0001-87.

A cooperativa desenvolve a atividade de recebimento e triagem de diversas categorias de resíduos (RCC não perigosos, Resíduos sólidos inertes e Resíduos Sólidos Urbanos) para posterior comercialização dos mesmo para indústrias recicladoras.

Chegamos ao estabelecimento por volta das 11:30 AM e fomos recebidos inicialmente pelo assessor jurídico da Cooperativa e por alguns dos seu cooperados, que acompanharam a vistoria. Foi verificada a existência de licenciamento para a atividade, bem como os aspectos do local como da operação da atividade em si.

Questionados sobre a existência de licenciamento para atividade, os representantes da cooperativa apresentaram a Licença Municipal de Operação nº 005/2019 (válida até 15/01/2024) e AVB nº 027/2019 para atividade de transbordo, triagem, beneficiamento e comércio de resíduos da construção civil (RCC) não perigosos (classes A, B e C), transbordo e triagem de resíduos sólidos inertes e recebimento máximo de 180 ton/dia de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Foram apresentados ainda os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) tanto para o recebimento dos resíduos pela cooperativa quanto da sua expedição para destinação final, sendo verificada a expedição para estabelecimentos devidamente licenciados.

O local onde se desenvolve a atividade é um galpão coberto por telhas de zinco e delimitado por paredes de alvenaria possuindo uma área aproximada de 750 m². O piso é pavimentado de concreto, possuindo canaletas e caixa de acumulação.

Verificou-se no local uma grande quantidade de RCC depositado ao fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

do galpão. No momento da vistoria havia uma pá carregadeira em funcionamento no local que fazia a movimentação dos RCC e uma outra pá carregadeira de menor porte avariada e sem funcionamento. Havia ainda caçambas de materiais recicláveis localizadas próximas a entrada do galpão aguardando expedição dos materiais.

Havia ainda uma quantidade considerável de RSU no local, sendo parte espalhada pelo galpão, muito provavelmente em função da atividade de triagem e uma outra parte formando um monte de aproximadamente 2m de altura localizados próximo a uma das paredes laterais do galpão, o que produzia um forte odor e atraía significativa quantidade de insetos e urubus.

Frisa-se que no momento da presente vistoria, as canaletas e a caixa de acumulação de chorume estavam sequer visíveis, tamanha a quantidade de resíduos por sobre estes equipamentos; sendo necessário a utilização de ferramenta manual para desobstruí-las parcialmente; causando emergência de forte odor fétido. Tal cenário caracteriza a total inoperância deste sistema de controle, oferecendo risco potencial de escoamento de chorume para galeria de águas pluviais ou sua percolação no solo; muito embora não tenha sido observado poças visíveis de chorume próximo ao monte de RSU.

O sr.Leonardo, um dos cooperados presentes no local, afirmou que após a triagem do RSU, há redução substancial do seu volume, gerando quantidade pouco significativa de chorume. Asseverou ainda que a Cooperativa havia feito um acordo (informal) com a Prefeitura de Duque de Caxias, para recebimento e triagem de RSU (mesmo diante da ausência de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município); ficando a Prefeitura responsável pela destinação final destes resíduos após a triagem. Ocorre que, segundo o mesmo, após a obtenção da Averbação AVB nº 027/2019 para recebimento máximo de 180 t/dia de resíduos sólidos urbanos (RSU), o município não cumpriu com a responsabilidade assumida; gerando acúmulo indevido de RSU após triagem no galpão da Cooperativa. Tal fato teria ensejado a emissão de Ofício da Cooperativa encaminhada diretamente ao Prefeito do município, datado de 08/04/2020 (cópia apresentada não contém protocolo na Prefeitura), requerendo, entre outros, em caráter de urgência, autorização para descarte de rejeitos, incluindo RSU, na ETR Jardim Gramacho S/A, inscrito no CNPJ sob nº 19.108.295/0001-42, licenciada apenas para recebimento e tratamento de resíduos perigosos. Segundo o Sr.Leonardo, a Cooperativa ainda não obteve até a presente data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

qualquer resposta das autoridades municipais.

Quando questionado sobre a devida Licença Ambiental para transporte de Resíduos, bem como o respectivo Manifesto de Resíduos da carga transportada, o Sr. Luciano afirmou não os possuir; asseverando que o veículo estaria agregado junto à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias para recolhimento, transporte e destinação final de resíduos; sem contudo apresentar qualquer documento que comprovasse sua alegação; apresentando tão somente notas datadas de dias anteriores discriminando o transporte de RSU para a Estação de Transbordo de Caxias, notas estas sem qualquer vinculação com o Sistema Digital de Manifesto de Resíduos-MTR.

Considerando o contexto fático probatório ora narrado, foram lavrados in loco os seguintes atos administrativos:

- Auto de Suspensão Parcial das Atividades nº GEFISOSPT/1856: suspendendo cautelarmente a atividade de recebimento de resíduo sólido urbano-RSU; resíduos estes acumulados no galpão da Cooperativa sem previsão de remoção para destinatário final; e em área delimitada por canaletas totalmente obstruídas (sistema inoperante); oferecendo risco potencial de escoamento de chorume para galeria de águas pluviais-GAP; com fulcro nos Artigos 23 d 29 da Lei Estadual nº 3467/2000.

- Notificação nº GEFISONOT/10591: intimando o administrado a, num prazo de 30 dias, realizar manutenção, desobstrução e limpeza do sistema de canaletas e caixa acumuladora de chorume, apresentando relatório fotográfico à GEFISO evidenciando a conclusão das adequações.

- Notificação nº GEFISONOT/10590: intimando o administrado a, num prazo de 15 dias, os Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) referentes à remoção dos RSU acumulados no galpão da cooperativa.

Este corpo de fiscais optou, ao menos por ora, em não aplicar a sanção de Multa Simples, considerando os atenuantes envolvidos, tais como: colaboração com os agentes encarregados da fiscalização ambiental; e em especial o Princípio consagrado no Artigo 6º Inciso VIII da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010); que reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

como um bem econômico e de valor social, gerador de emprego e renda e promotor de cidadania (o presente caso abrange cerca de 50 famílias carentes do entorno). Ademais, restou constatado que a Cooperativa desenvolve junto à comunidade local um Projeto Social denominado “Uni Jardim Gramacho”, incluindo atividades esportivas e culturais, com doação de cestas básicas às famílias carentes cadastradas ;. Cita-se ainda que a Cooperativa é certificada pelo IBDN-Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza como “empresa parceira da natureza”, selo concedido às empresas que demonstram responsabilidade com as questões socioambientais, promovendo educação ambiental, entre outros méritos.

Cita-se, oportunamente, que a Cooperativa recebeu na data de 12/10/2020 o Prêmio CREA-RJ Meio Ambiente 2020, pelo atendimento social a crianças, adolescentes, adultos e idosos; com fundos adquiridos a partir da gestão de resíduos sólidos inertes e resíduos sólidos urbanos

Os atos administrativos acima foram recebidos pelo nacional “Josinaldo Machado Dias”, um dos cooperados presentes no local.

- Auto de Constatação nº GEFISOCON/7124: impondo a sanção de Multa Simples por operar atividade de transporte de resíduos sem as devidas licenças/autorizações ambientais; e sem o devido Manifesto de Resíduo-MTR; com fulcro no Artigo 85 da Lei Estadual nº3467/2000; lavrado em desfavor do proprietário do caminhão placa KYK-7398, Fábio Martins da Silva.

O ato administrativo foi recebido pelo motorista flagrado no galpão da cooperativa, Sr.Leonardo

Este corpo de fiscais, em conjunto com o comandante da SICCA, optou por não apreender cautelarmente o caminhão, uma vez que este encontrava-se carregado com RSU e sem condições de assim permanecer no depósito do INEA; nem tampouco sendo aconselhável seu descarregamento no galpão da concessionária. O motorista foi advertido a emitir o devido MTR junto ao sistema on line, e liberado. (grifei)

Quanto à Renove Soluções Ambientais LTDA (evento 12, anexo 8), consignaram-se as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

A empresa detém ainda a Licença de Operação (LO) nº IN5138, com validade até 05/12/2024, autorizando-a a realizar as atividades de transporte e coleta de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos A,B,D,E, resíduos sólidos urbanos (RSU), resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviço, resíduos perigosos (Classe I), resíduos não perigosos (Classe II), resíduos de demolição e construção das classes A, B, C e D, resíduos provenientes de sistemas de tratamento , coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial; em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

No setor de acondicionamento temporário do material infectante recebido, havia acúmulo indevido de resíduos de origem hospitalar (RSS), extravasando-os para a área externa de acesso ao galpão; sendo observado vazamento de seringas em pequena quantidade sobre o piso impermeabilizado; atraindo moscas (vetores) para este ponto específico. A Sra. Mariana informou que houve manutenção de uma das incineradoras, tendo apresentado Ordem de Serviço nº 399 da empresa Servenge, datado de 10/11/2020; fato este que teria ocasionado o acúmulo, ainda que injustificável, de RSS para a área externa do galpão de armazenagem.

Na Rua Jaboticabal se encontra um outro pátio da empresa, onde é realizada atividade de garageamento, lavagem e abastecimento da frota (22 veículos), amparada pela Licença Municipal de Operação nº 044/2019 e Documento de Averbação nº 024/2019, expedida pelo Município de Duque de Caxias e com validade até 18/06/2024. No local foi observado tanque de abastecimento de óleo diesel com capacidade para 7,5 m³. As canaletas localizadas no entorno do dique de contenção do tanque de abastecimento estavam assoreadas e, por este motivo, o responsável foi advertido verbalmente a fazer a devida manutenção na estrutura, iniciada quando esta equipe de fiscais ainda estava no local.

A área onde está inserida a empresa Renove não conta com abastecimento regular de água da concessionária responsável; devido a este fato, a empresa tem seu abastecimento realizado por veículos transportadores (caminhão-pipa) – foram apresentadas notas fiscais de compra de água junto à empresa “M. Anselmo Transporte de Água Potável”.

Diante do contexto fático probatório narrado acima, foi emitido in loco o seguinte ato administrativo:

- Auto de Constatação nº GEFISOCON/6288: por descumprir as condicionantes nº18 e nº52 da Licença de Operação e Recuperação –LOR nº IN020328, em especial os itens 5.4.1 e 5.4.2 da Norma ABNT-NBR 11.174; com fulcro no Artigo 87 da Lei Estadual nº 3467/2000.

O ato administrativo foi recebido no local pela gerente operacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Sra.Mariana Mendes Campos Rodrigues (CPF: 092.106.117-05).

O item 5.4.1 da Norma supracitada trata do isolamento (violado, uma vez que os resíduos infectantes extravasavam para o exterior do galpão de armazenamento) e sinalização (inexistente) do local de armazenamento; enquanto o item 5.4.2 trata do acesso à área de armazenamento, que deve ser mantida de forma a permitir sua utilização sob quaisquer condições climáticas (violado, observado acúmulo de seringas e moscas na área de acesso, bem como RSS embalados em sacos plásticos transparentes recém descarregados). Tais itens integram a condicionante nº18 da LOR nº IN020328; enquanto que a condicionante nº 52 versa sobre a eliminação de métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos).

Na vistoria da empresa WW SOLUÇÃO RIO SERVIÇOS LTDA, o INEA constatou o seguinte (evento 12, anexo 9):

No distrito policial, foram lavrados os seguintes atos administrativos: - Auto de Apreensão Cautelar nº GEFISOAAC/2031: apreendendo cautelarmente o caminhão Volkswagen modelo 17190 placa LQW-2065; por vazar resíduos sólidos em local inadequado, sem o respectivo Manifesto de Resíduos, em área de influência da Baía de Guanabara e característica de manguezal, causando degradação ambiental de difícil reparação; com fulcro nos Artigos 23, 29 e 87 da Lei Estadual nº 3467/2000. - Termo de Apreensão nº GEFISOTDA/3907: formalizando em termo a apreensão do caminhão Volkswagen modelo 17190 placa LQW-2065 e de 5 (cinco) caçambas; ficando este INEA como fiel depositário dos equipamentos apreendidos. - Termo de Depósito nº GEFISOTDP/3906: formalizando em termo o depósito do caminhão Volkswagen modelo 17190 placa LQW-2065 e de 5 (cinco) caçambas; ficando este INEA como fiel depositário dos equipamentos apreendidos, depositados à Antiga Estrada Rio-São Paulo, nº 1456, Campo Grande, Rio de Janeiro. - Auto de Constatação nº GEFISOCON/8634: impondo a sanção de Multa Simples por operar atividade de transporte de resíduos em desacordo com as condicionantes nº 06, nº 08 e nº 09 da LO nº IN038551; com fulcro no Artigo 87 da Lei Estadual nº 3467/2000. Todos os administrativos supracitados foram lavrados em desfavor da “WW Solução Rio Serviços LTDA Me”, identificada como proprietária do caminhão flagrado no interior do aterro de resíduos sólidos clandestino. Tanto o motorista como a representante da empresa que se apresentou posteriormente no Distrito Policial se recusaram a receber estes administrativos.

Veja-se, ainda, o relatório sobre a VT CAXIENSE REMOÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Artigo 85 da Lei Estadual nº 3467/2000. - Notificação nº GEFISONOT/6241: intimando a FGP a apresentar à GEFISO, num prazo de 30 (trinta) dias, protocolo de requerimento de averbação em sua Licença Municipal de Operação (LMO) nº 25/2019, requerendo a inclusão da atividade de oficina mecânica para reparo de frota própria. - Notificação nº GEFISONOT/6240: dando ciência à FGP de que é vedado o garfamento de caminhões contendo qualquer tipo de resíduos sólidos urbanos, RCC, entre outros; em sua base operacional, conforme legislação vigente.

Trata-se de documentos relevantes, que corroboram as alegações contidas na inicial. Cabe registrar que o INEA só procedeu a essa operação após a propositura da ação civil pública, que é claramente mencionada nos relatórios, o que demonstra a importância da intervenção judicial no caso.

Em suma, foram confirmadas as apurações, as quais evidenciam a coleta desordenada de lixo na RUA ALMERIM S/N - DUQUE DE CAXIAS - RJ e áreas adjacentes, sem ação do Poder Público para coibir tais prática. No Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental n. 34/2019, enviado em 05/05/2019, o município omitiu a existência de pontos de acúmulo de lixo no local da diligência, situação descortinada pelas imagens de satélite. O INEA agora confirma todo o cenário narrado.

IV – REITERAÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ELABORAÇÃO DE PLANO

A diligência empreendida pelo INEA corrobora todos os fatos alegados na inicial e nos leva a examinar o pedido contido no item “c”, consistente na adoção pelos demandados de medidas saneadoras para o problema.

Considerando a tutela específica a ser veiculada em uma ação civil pública, o pedido contido no item “c” ganha extrema importância, inclusive em sede de tutela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

urgência. Afinal, o art. 497 do CPC ressalta a importância da tutela específica e a possibilidade de o juízo **determinar providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Cabe destacar que a apresentação dos relatórios de vistoria corresponde a um dos pedidos relacionados na inicial. É preciso apresentar e estabelecer também as medidas saneadoras e a sua execução em termo de fiscalização, tanto do INEA, quanto do Município de Duque de Caxias, que se encontra revel, com vista a evitar reiterações.

Os relatórios demonstram que a adoção de medidas saneadoras para os ilícitos constatados deve ser objeto de uma preocupação constante dos órgãos. Embora nem sempre os órgãos possam realizar operações de grande porte na área (com apoio policial), é possível que monitorem de forma constante os problemas na região e se organizem para prevenir violações ou reprimir atos ilícitos.

Nesse sentido, **é necessário o estabelecimento de um plano pelos demandados, que deve contemplar um pente fino em todas as licenças concedidas, de forma a reexaminá-las e eventualmente cassá-las, além de oferecer as condições necessárias permanentes para um monitoramento da área, inclusive com a previsão de realização de operações periódicas. Note-se que a dificuldade de acesso à área é um problema, mas não um obstáculo intransponível, como a diligência demonstrou.**

V – CONCLUSÃO

Posto isso, protesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo demandado e o regular prosseguimento do feito, informando que não pretende produzir outras provas, dando-se integral procedência ao pedido veiculado na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Considerando os relatórios apresentados pelo INEA e a revelia do Município de Duque de Caxias, reitera o pedido de tutela de urgência, sob a forma de tutela específica (art. 497 do CPC), para que seja elaborado em 30 dias pelos demandados um plano de fiscalização e monitoramento da área em questão, mediante uma avaliação das licenças concedidas, além de critérios e diretrizes de monitoramento, com operações periódicas na área.

São João de Meriti, 19 de março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República